

## VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Rômulo Soares Polari, então reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, o colegiado julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2008 e aplicou-lhe multa.

O ex-reitor foi responsabilizado em razão de ter assinado duas prorrogações emergenciais (contratos 7/2008 e 33/2008), cada uma com vigência de 180 dias, ao ajuste que previa a prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes da universidade (contrato 2/2002). Verificou-se a ausência de situação emergencial e que a maior parte da mão de obra contratada tinha equivalência de atribuições com o cargo de técnico administrativo em educação instituído pela Lei 11.091/2005, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997. Ademais, o ajuste 33/2008 sequer contou com prévio parecer jurídico, em desrespeito ao art. 38, VI, da Lei 8.666/1993 (itens 13, 16, 19, 21 e 31 do voto que acompanhou a deliberação recorrida, peça 268).

O recorrente, inicialmente, interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, os quais foram parcialmente conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 2.787/2018-TCU-1ª Câmara.

Os acórdãos 2.787/2018-TCU-1ª Câmara e 4.973/2017-TCU-1ª Câmara foram retificados por inexatidão material, pelo Acórdão 10.299/2018-TCU-1ª Câmara.

Posteriormente, Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes interpuseram recursos de reconsideração (peças 314 e 387) contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, tendo sido o primeiro conhecido, e o segundo, não conhecido, em razão de intempestividade e de não apresentar fatos novos, por meio do Acórdão 5.417/2019-TCU-1ª Câmara.

Irresignado, Rômulo Soares Polari interpôs este recurso de revisão (peças 388 e 494), alegando, em síntese:

- “a) em preliminar, o presente recurso de revisão deve considerar em sua análise a peça 388, “Recurso de Reexame” (peça 494, p.1);*
- b) é fato novo a mudança de entendimento do TCU em processos de contas da gestão da UFPB, conforme verifica-se nos Acórdãos 561/2020-TCU-Plenário e 5.419/2020-TCU-2ª Câmara que deram provimento a recursos de reconsideração interpostos, julgando as contas da UFPB nos anos de 2010 e 2011, respectivamente, como regulares com ressalvas (peça 494, p. 2-3, 12-15, 18);*
- c) é fato novo a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto que se passaram mais de 8 anos dos fatos (peça 494, p. 3-5);*
- d) não cabe sua responsabilização, uma vez que não participou das celebrações de contratos, suas prorrogações e contratos emergenciais realizadas entre o HULW e a FJA (peça 494, p. 10-12);*
- e) foi condenado por atos e fatos administrativos;*
- f) foram os dirigentes do HULW que justificaram, celebraram e gerenciaram os contratos, pois tinham autonomia institucional, administrativa e financeira, conforme constataram os Acórdão 561/2020-TCU-Plenário e 5.419/2020-TCU-2ª Câmara (peça 494, p. 12, 16-17);*
- g) é responsabilidade de dirigente de outro órgão as irregularidades apontadas no acórdão condenatório (peça 494, p. 17-18).”*

Requeru o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU e a reforma do acórdão recorrido.

A Secretaria de Recursos (Serur), com a anuência do MP/TCU, propôs não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92 c/c artigo 288 do RI/TCU.

## II

Alinho-me ao encaminhamento sugerido pelas razões que exponho a seguir.

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva do TCU, esta Corte de Contas deixou assente, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que incide, em seus processos, a prescrição geral decenal prevista nos arts. 202 e 205 do Código Civil, contada a partir da ocorrência dos fatos, interrompendo-se o prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU, e reiniciando-se a sua contagem na data da interrupção.

Neste caso, por meio do acórdão que decidiu os embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente, o TCU já tratou da questão, reconhecendo que não houve a prescrição da pretensão punitiva.

Restou consignado no voto que acompanhou a deliberação que os fatos irregulares foram praticados no ano de 2008 e a audiência (marco interruptivo) foi ordenada em junho de 2012 (peça 13), sendo a deliberação pela irregularidade das contas exarada em 2017.

Vê-se que não decorreu o interregno de 10 anos entre os marcos temporais e, ainda que fosse acolhida a tese da prescrição quinquenal, nos termos da Lei 9.873/1999, como quer o recorrente, não lhe assistiria razão, tendo em vista que, pelo regime dessa Lei, ocorreram outras interrupções do prazo prescricional nos momentos em que a administração pública atuou para apurar os fatos em questão.

No que concerne à solicitação do recorrente para que o TCU analise o “Recurso de Reexame (peça 388)”, compulsando os autos, nota-se que referida peça corresponde a comprovantes de recolhimento da 16ª a 36ª parcela de dívida referente a multa, efetuado por João Flávio Paiva.

O Recurso de Reconsideração interposto por Rômulo Soares Polari, peça 387, ao qual aparentemente o recorrente quis se referir, foi apreciado por meio do Acórdão 5.417/2019-TCU-1ª Câmara, que não o conheceu por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

Improcedente ainda a alegação de que precedentes do TCU contendo entendimento diverso do proferido no acórdão recorrido configurem “mudança de entendimento” e “fato novo”. Os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso.

Por meio dos Acórdãos 561/2020-TCU-Plenário e 5.419/2020-TCU-2ª Câmara, invocados pelo recorrente, esta Corte reconheceu a autonomia administrativa do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) e que o reitor e o pró-reitor de Administração da UFPB não devem ser responsabilizados por atos administrativos praticados no âmbito do HULW.

Porém, como já mencionado, a irregularidade das contas do recorrente e a multa a ele aplicada decorreram de irregularidades nos contratos referentes ao restaurante universitário. O argumento de que fora sancionado em razão da ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da universidade e das prorrogações ocorridas nos contratos 1/2002 e 1/2003 (atinentes ao HULW) já foi discutido em sede dos embargos de declaração interpostos pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, por meio dos itens 8 a 10 do voto que acompanhou o

Acórdão 2.787/2018-TCU-1ª Câmara, que negou provimento aos embargos. Portanto, não há fato novo acerca desse assunto.

Por fim, o recurso de revisão constitui espécie recursal de sentido amplo, similar à ação rescisória, cujo objetivo é a desconstituição da coisa julgada administrativa. Requer, para tanto, o atendimento de requisitos específicos, estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Porém, os argumentos do recorrente não vieram acompanhados de documentos probatórios. Rômulo Soares Polari invocou hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, razão pela qual os elementos por ele apresentados não atendem os requisitos regimentais para o conhecimento do recurso (art. 35, incisos I a III).

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso de revisão interposto por Rômulo Soares Polari contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator